TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

Origem: Federação das Associações de Municípios da Paraíba - FAMUP
Natureza: Consulta
Representante: George José Porciuncula Pereira Coelho – Presidente da FAMUP
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Federação das Associações de Municípios da Paraíba - FAMUP. Consulta sobre a correta utilização dos recursos decorrentes dos pagamentos pela União alusivos ao CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral, através da Agência Nacional de Mineração (CFEM/ANM), e seus reflexos nos duodécimos da Câmara. Tratamento em tese pela Auditoria e Ministério Público de Contas. Conhecimento da consulta. Encaminhamento dos pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00003/21

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, que também, ao tempo da propositura, era Prefeito do Município de Sobrado, Senhor GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO, sobre a correta utilização dos recursos decorrentes dos pagamentos pela União alusivos ao CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral, através da Agência Nacional de Mineração (CFEM/ANM), e seus reflexos nos duodécimos da Câmara.

Os questionamentos podem assim deduzidos:

1) Qual a correta utilização dos recursos decorrentes dos pagamentos pela União alusivos ao CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral, através da Agência Nacional de Mineração (CFEM/ANM)?

2) Tais recursos irão contar como acréscimo para valoração de vindouros duodécimos das Câmaras Municipais?

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica e, em seguida, à Auditoria. Esta, em relatório de fls. 18/30, de autoria do Auditor de Contas Públicas (ACP) Luzemar da Costa Martins, sob a chancela da Chefe de Divisão, ACP Sara Maria Rufino de Sousa, e do Chefe de Departamento, ACP Gláucio Barreto Xavier, assim concluiu:

> *"**Feitas as considerações acima**, respondendo objetivamente as questões suscitadas, temos:*
>
> *Qual a forma mais segura de aplicação de tais recursos aportados ao erário municipal?*
>
> *Os recursos da CFEM devem **ser prioritariamente aplicados em DESPESAS COM INVESTIMENTOS – incluindo desapropriações de bens imóveis para construção/ampliação de unidades educacionais ou de saúde, bem como, destinadas ao lazer, preservação do meio ambiente – pagamento de dívida para com a União e suas Entidades; capitalização de Fundos destinados ao Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos; pagamento de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, exceto pessoal; e, ainda, podem ser aplicadas em despesas vinculadas a projetos de desenvolvimento econômico**.*
>
> *Questão nº 2: Se tais recursos irão contar como acréscimo para valoração de vindouros duodécimos das Câmaras Municipais?*
>
> *A receita decorrente das transferências da CFEM **não constitui a base de cálculo para fins de limitação das despesas das Câmaras Municipais, ou seja, não devem compor o valor sobre o qual se aplicam os percentuais previstos nos incisos do art. 29 A da Constituição Federal**.*
>
> *Todavia, compõem a base de Receita Corrente Líquida e, neste contexto, afetam o limite de gastos com pessoal e encargos dos poderes e órgãos municipais, inclusive das Câmaras Municipais."*

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou (fls. 40/50) de acordo com as conclusões da Auditoria.

Seguidamente, o processo foi agendado, na forma regimental.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. As situações específicas devem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas federais, estaduais e municipais sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática e concreta.

Embora tangencie questões factuais específicas, a consulta pode ser respondida de modo a desaguar em orientação de caráter geral. A questão da legitimidade resta ultrapassada, pois o subscritor da consulta além de Presidente da FAMUP era Prefeito do Município de Sobrado ao tempo da propositura. Cabe, assim, conhecer da consulta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

No mérito, a matéria já foi exaustivamente abordada pela Consultoria Jurídica, Auditoria e Ministério Público de Contas. Este último, inclusive, abrigou, na íntegra, a manifestação do Corpo Técnico, cuja manifestação cabe ser reproduzida:

"Conforme exposto no ofício 031/2020, da Presidência da FAMUP, são apresentadas duas questões:

> *Questão nº 1: Qual a forma mais segura de aplicação de tais recursos aportados ao erário municipal?*
>
> *Questão nº 2: Se tais recursos irão contar como acréscimo para valoração de vindouros duodécimos das Câmaras Municipais?*

No PARECER lançado neste caderno eletrônico, fls. 8/11, há citação de duas decisões judiciais, que estabelecem:

> ***i. Ser o ingresso da CFEM, regulamentada pela Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e alterações posteriores, RECEITA PATRIMONIAL ORIGINÁRIA PERTENCENTE A CADA UM DOS ENTES FEDERADOS AFETADOS PELA EXPLORAÇÃO MINERAL; e,***
>
> ***ii. Tal ingresso DEVE COMPOR RECEITA CORRENTE PATRIMONIAL.***

A repartição da CFEM entre os entes Federados afetados pela exploração mineral tem por fundamento o art. 20, § 1º da Constituição Federal, verbis:

> *"É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica* ***e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração****". Grifamos.*

No ementário da receita, aprovado pela Portaria 387, de 13 de junho de 2019, do Secretário do Tesouro Nacional, os recursos da Contribuição, determina que o ingresso da CFEM repassada pela Agência Nacional de Mineração (ANM) seja registrada como:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

1.7.0.0.00.00	Transferências Correntes	Registra o valor total das receitas recebidas por meio de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo.
(...)	(...)	(...)
1.7.2.2.22.20	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	Registra o valor da arrecadação da receita com a cota-parte da compensação financeira de recursos minerais.

Por sua vez, o art. 2º, inc. IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a RECEITA CORRENTE LÍQUIDA É O:

> *"somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, **transferências correntes** e outras receitas também correntes, deduzidos (...)"*

*Forçoso concluir, neste ponto, que o ingresso da Compensação Financeira pela Exploração Mineral **compõe a base de cálculo da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA** do Estado e dos Municípios, seja porque, juridicamente, **é uma receita patrimonial originária**, ou, por ser uma TRANSFERÊNCIA CORRENTE, conforme o Ementário da Receita válido.*

Segundo registros na base de dados do SAGRES, a receita decorrente da CFEM, em nosso Estado, tanto ao nível da administração Estadual quanto para as administrações municipais, em média, ela é pouco representativa quando considerado o total dos INGRESSOS ORÇAMENTÁRIOS, em termos municipais, os valores registrados nos últimos anos estão representados na tabela abaixo:

Ano	Valor R$
2016	3.900.977,31
2017	6.374.318,03
2018	14.712.691,17
2019	3.925.390,92

Fonte: SAGRES/TCEPB

Em nosso país, destacam-se como grandes extrativistas minerais os estados da Bahia; Minas Gerais e Pará, excluindo-se: Petróleo e Gás Natural. Nessas unidades da federação e respectivos municípios a CFEM tem importância acentuada no contexto das Receitas, daí despertando interesse no âmbito das respectivas Cortes Contas quanto ao melhor e mais adequado emprego de tais ingressos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

Neste sentido registro por sua importância, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais -, assim ementada:

> *"AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO E DA DEVIDA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM).* ***APLICAÇÃO LIVRE DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE****. DETERMINADA A RECOMPOSIÇÃO DO VALOR IRREGULARMENTE APLICADO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. 1. O recebimento da CFEM- Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Minerais implica em um maior poder-dever do Estado em efetivar a constituição, em especial considerando que os recursos minerais são finitos e pertencem à União, nos termos do art. 20, IX, da Constituição da República. 2. A eficácia e concretização dos direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição da República, implica em que os recursos da CFEM devem ser transformados em investimentos, como base para o desenvolvimento permanente da sociedade, nos termos dos arts. 3º, 170, incisos VI, VII, VIII e IX e 174 da Lei Fundamental pátria, em consonância com os arts. 252 e 253 da Constituição Estadual e o próprio art. 23 da Constituição da República, no tocante aos deveres municipais. 3. Os recursos da CFEM devem ser aplicados em saúde, educação, meio-ambiente e infraestrutura, observada a transparência dos respectivos gastos públicos em prol de toda a sociedade, em cumprimento aos arts. 3º, 170, 196, 205 e 225 da Constituição da República, bem como aos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, os recursos advindos da CFEM devem ser administrados em sua integralidade, em cada exercício financeiro, de forma destacada, para as referidas finalidades constitucionais, ultrapassando-se a mera literalidade"*[1]*. Grifamos*

[1] *Disponível em https://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1157893*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

Por sua vez, a Lei 7990/89 estabelece que:

> *"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo,* ***vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal****.*
>
> *§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:*
>
> *I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;*
>
> *II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.*
>
> *§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência."*

O Decreto 01/1991, que regulamentou a Lei 7990, diz:

> *"Art. 26. O pagamento das compensações financeiras previstas neste decreto, inclusive dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, será efetuado mensalmente, diretamente aos beneficiários, mediante depósito em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador.*
>
> *Parágrafo único. É vedado, aos beneficiários das compensações financeiras de que trata este decreto, a aplicação das mesmas em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal."*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

É importante, ainda, destacar que a Instrução Normativa nº 06/2000 do Departamento Nacional de Produção Mineral, cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 756.530/DF), aponta para a necessidade de se utilizar os recursos CFEM no desenvolvimento sustentável e no suporte ao desenvolvimento de outras atividades econômicas, trazendo benefícios para as gerações futuras, em razão do caráter finito das reservas minerais e da inexorável exaustão de seu aproveitamento.

> *"Instrução Normativa nº 06/2000 – DNPM [...] que o desenvolvimento sustentável impõe critérios de avaliação do setor mineral que transcendem à mera contabilidade econômica dos fluxos de oferta e demanda de bens minerais, especialmente* ***no tocante a geração de benefícios permanentes ou de longo prazo, que atendam, inclusive, a responsabilidade pelo bem-estar das gerações futuras; [...] que o caráter finito das reservas minerais e a inexorável exaustão decorrente de seu aproveitamento apontam para necessidade de usar parte da CFEM gerada, no suporte ao desenvolvimento de outras atividades econômicas****; [...] Que esse reinvestimento é mais premente nos municípios onde se situam as minas, pois estes, em algum momento, arcarão com as consequências do fim da atividade; [...] Que o padrão de consumo e de bem-estar exigido pela sociedade moderna impõe o aproveitamento dos recursos minerais e que esse aproveitamento tem um custo e que a CFEM é parte desse custo e deve ser internalizada pela sociedade [...]" (BRASIL. Instrução Normativa n° 6, de 2000). Grifamos.*

A EC 25/2000 estabeleceu um teto para as despesas com as Câmaras Municipais, in verbis:

> *"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:"*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

O § 5º do art. 153 e os artigos 158 e 159 da Constituição Federal dizem:

> *"§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:*
>
> *I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;*
>
> ***II - setenta por cento para o Município de origem.***
>
> *(...)*
>
> *Art. 158. Pertencem aos Municípios:*
>
> *I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*
>
> *II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;*
>
> *III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;*
>
> *IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*
>
> *Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:*

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) (...)

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

> *§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.*
>
> *§ 2º (...)*
>
> *§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.*
>
> *§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.*

A CFEM, cujo repasse aos Estados e Municípios encontra-se definido na Lei 7990/89 ***não faz parte do rol de impostos e contribuição definidos no § 5o do art. 153 nem nos artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal****.*

Feitas as considerações acima*, respondendo objetivamente as questões suscitadas, temos:*

Qual a forma mais segura de aplicação de tais recursos aportados ao erário municipal?

Os recursos da CFEM devem ***ser prioritariamente aplicados em DESPESAS COM INVESTIMENTOS – incluindo desapropriações de bens imóveis para construção/ampliação de unidades educacionais ou de saúde, bem como, destinadas ao lazer, preservação do meio ambiente – pagamento de dívida para com a União e suas Entidades; capitalização de Fundos destinados ao Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos; pagamento de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, exceto pessoal; e, ainda, podem ser aplicadas em despesas vinculadas a projetos de desenvolvimento econômico.***

Questão nº 2: Se tais recursos irão contar como acréscimo para valoração de vindouros duodécimos das Câmaras Municipais?

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

A receita decorrente das transferências da CFEM ***não constitui a base de cálculo para fins de limitação das despesas das Câmaras Municipais, ou seja, não devem compor o valor sobre o qual se aplicam os percentuais previstos nos incisos do art. 29 A da Constituição Federal****.*

Todavia, compõem a base de Receita Corrente Líquida e, neste contexto, afetam o limite de gastos com pessoal e encargos dos poderes e órgãos municipais, inclusive das Câmaras Municipais."

Cabe apenas realçar ao zeloso e minudente estudo perpetrado pela Auditoria que, embora os recursos das transferências da CEFEM não possam ser aplicados no **quadro permanente de pessoal** (caput do art. 8º da Lei 7.990/89), o § 1º do mesmo dispositivo, incluído pelo art. 5º da Lei 12.858/2013, excepciona da vedação o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, **especialmente na educação básica pública em tempo integral**, inclusive as relativas a **pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública**.

Nessa linha já se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) através da DECISÃO PL – TCE 190/2019 (Processo 6174/2019 – Consulta), disponível no endereço eletrônico https://www6.tce.ma.gov.br/consultaprocesso/:

*"**Consulta. Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios. Consulta acerca da Compensação financeira para exploração de recursos minerais, Royalties, utilização em custeio e investimento. Possibilidade. Limitações. Exceção. Responder. Arquivar em meio eletrônico.***

DECISÃO PL – TCE N.º 190/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Senhora Karla Batista Cabral Souza, ***Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios****, acerca da* ***Compensação financeira para exploração de recursos minerais. Utilização dos royalties em custeio e investimento, possibilidade, limitações, exceção****, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 453/2019 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

*a. **conhecer** da consulta formulada pela Senhora Karla Batista Cabral Souza, Prefeita do Município de Vila Nova dos Martírios, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005;*

*b. **responder** à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 33/2019:*

b1. as receitas decorrentes de compensações financeiras ou de royalties são consideradas receitas extraordinárias e como tal, sua aplicação deve ser direcionada para investimento e não para despesas de custeio nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89;

b2. a Lei nº 7.990/1989 permite a aplicação dos recursos decorrentes de compensações financeiras ou de royalties para o pagamento de despesas de custeio com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública;

b3. não existe óbice na aplicação de recursos oriundos dos royalties quanto ao pagamento de despesas com pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço desde que observe as vedações estabelecidas no art. 8º da Lei nº 7.990/1989;

b4. a utilização de recursos provenientes dos royalties no pagamento para aquisição de combustíveis, aquisição de veículos escolares e máquinas para realização de obras, também, devem observar as vedações elencadas no art. 8º da Lei nº 7.990/1989. (...)".

Na mesma linha também decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do PARECER/CONSULTA TC-003/2017 – PLENÁRIO, lavrado no Processo TC 827/2012, acessível pelo portal https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/:

"1) TORNAR SEM EFEITO O PARECER EM CONSULTA Nº 005/2016 – 2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO PARA PAGAMENTO DE PESSOAL PERMANENTE, EXCETO QUANDO O CUSTEIO FOR RELATIVO A DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, ESPECIALMENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA EM TEMPO INTEGRAL, INCLUSIVE AS RELATIVAS A PAGAMENTO DE SALÁRIOS E OUTRAS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA (ART. 5º DA LEI FEDERAL 12.858/2013)."

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e oferta de resposta ao consulente nos moldes propostos pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, bem como com base em precedentes de outros Tribunais de Contas, nos seguintes termos:

QUESTÃO 1: Qual a forma mais segura de aplicação de tais recursos aportados ao erário municipal?

Os recursos da CFEM devem ***ser prioritariamente aplicados em DESPESAS COM INVESTIMENTOS – incluindo desapropriações de bens imóveis para construção/ampliação de unidades educacionais ou de saúde, bem como, destinadas ao lazer, preservação do meio ambiente – pagamento de dívida para com a União e suas Entidades; capitalização de Fundos destinados ao Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos; despesas vinculadas a projetos de desenvolvimento econômico; vedada a aplicação dos recursos em pagamento de outras dívidas e no quadro permanente de pessoal,*** *podendo haver a utilização* ***no custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública****.*

Questão nº 2: Se tais recursos irão contar como acréscimo para valoração de vindouros duodécimos das Câmaras Municipais?

Não. A receita decorrente das transferências da CFEM ***não constitui a base de cálculo para fins de limitação das despesas das Câmaras Municipais, ou seja, não devem compor o valor sobre o qual se aplicam os percentuais previstos nos incisos do art. 29-A da Constituição Federal****. Todavia, compõem a base de Receita Corrente Líquida e, neste contexto, afetam o limite de gastos com pessoal e encargos dos poderes e órgãos municipais, inclusive das Câmaras Municipais.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00478/21**, referentes à consulta formulada pelo Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, que também, ao tempo da propositura, era Prefeito do Município de Sobrado, Senhor GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO, sobre a correta utilização dos recursos decorrentes dos pagamentos pela União alusivos ao CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral, através da Agência Nacional de Mineração (CFEM/ANM), e seus reflexos nos duodécimos da Câmara, **DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da consulta formulada e **OFERECER RESPOSTA** às questões formuladas nos termos do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 7.990/89:

QUESTÃO 1: Qual a forma mais segura de aplicação de tais recursos aportados ao erário municipal?

Os recursos da CFEM devem ***ser prioritariamente aplicados em DESPESAS COM INVESTIMENTOS – incluindo desapropriações de bens imóveis para construção/ampliação de unidades educacionais ou de saúde, bem como, destinadas ao lazer, preservação do meio ambiente – pagamento de dívida para com a União e suas Entidades; capitalização de Fundos destinados ao Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos; despesas vinculadas a projetos de desenvolvimento econômico; vedada a aplicação dos recursos em pagamento de outras dívidas e no quadro permanente de pessoal,*** *podendo haver a utilização* ***no custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública****.*

Questão nº 2: Se tais recursos irão contar como acréscimo para valoração de vindouros duodécimos das Câmaras Municipais?

Não. A receita decorrente das transferências da CFEM ***não constitui a base de cálculo para fins de limitação das despesas das Câmaras Municipais, ou seja, não devem compor o valor sobre o qual se aplicam os percentuais previstos nos incisos do art. 29-A da Constituição Federal****. Todavia, compõem a base de Receita Corrente Líquida e, neste contexto, afetam o limite de gastos com pessoal e encargos dos poderes e órgãos municipais, inclusive das Câmaras Municipais.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00478/21

II) INFORMAR que as situações específicas sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, poderá ser obtida uma solução prática e concreta; e

III) COMUNICAR serem os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas partes integrantes da presente decisão.

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 10 de fevereiro de 2021.

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 09:28

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 14:23

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 08:53

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 11:55

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:39

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 16:44

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO